



---

## Solução de Consulta nº 164 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Despesas com locomoção e transporte somente poderão ser escrituradas no livro-caixa se efetuadas por representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste. A regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos é estabelecida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, inciso III, parágrafo único, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, incisos I a III, e § 1º, inciso II.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Consulta. Ineficácia Parcial.

É ineficaz a consulta quando tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

## **Relatório**

O interessado informa exercer as profissões de contador, consultor contábil, corretor de seguros e perito judicial na condição de prestador de serviço autônomo – pessoa física.

2. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, o manual “Perguntas e Respostas - IRPF 2015”, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e transcreve a questão de nº 399 desse manual, relativa a deduções do livro-caixa.

3. Por fim, formula os seguintes questionamentos:
- “1- O corretor de seguros enquadra-se como representante comercial autônomo?
- 2- O contador, na visita a clientes para venda de serviços se enquadra como representante comercial autônomo?
- 3- As despesas de locomoção (táxi, ônibus, avião) enquadram-se dentro da definição de despesas de custeio, para as quatro atividades, uma vez que há necessidade de deslocamento até os clientes?
- 4- O gasto com combustível e pedágio, no deslocamento até os clientes é considerado despesa de custeio e conseqüentemente dedutível?
- 5- Quais as atividades que se enquadram como representante comercial autônomo?”

## Fundamentos

4. O cerne da presente consulta consiste na dúvida quanto à interpretação da expressão “representante comercial autônomo”, contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, parágrafo único, inciso II, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, §1º, inciso II, abaixo transcritos:

**“RIR/1999:**

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as **despesas de custeio** pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*(...)*

*II - a **despesas com locomoção e transporte**, salvo no caso de **representante comercial autônomo**;*

*(...)” (grifou-se)*

**“IN RFB nº 1.500, de 2014:**

*(...)*

*Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;*

*III - as **despesas de custeio** pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo **não** se aplica:*

*(...)*

*II - a **despesas de locomoção e transporte**, salvo, no caso de **representante comercial autônomo**, quando o ônus tenha sido deste;*

*(...)” (grifou-se)*

5. Quanto ao conceito de despesa de custeio, a questão de número 400, constante do manual citado pelo próprio consultante, esclarece:

**“Despesas de Custeio**

*400 - O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro-caixa?*

*Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.*

*(...)”*

6. Acrescente-se que o manual “Perguntas e Respostas - IRPF 2018” repete, em sua questão de número 403, a mesma definição de despesa de custeio.

7. Da leitura dos dispositivos acima citados, verifica-se que a legislação tributária é bastante clara ao determinar que poderão ser deduzidas, mediante escrituração no livro-caixa, as despesas de custeio pagas, que forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo que, em relação às despesas de locomoção e transporte, a dedução só é possível no caso de representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste.

8. Por outro lado, a regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos é estabelecida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965:

**“Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965**

*(Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos)*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos*

*representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

*Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.*

*Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:*

- a) prova de identidade;*
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a êle obrigado;*
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;*
- d) folha-corrída de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;*
- e) quitação com o imposto sindical.*

*§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.*

*§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.*

*§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.*

*Art. 4º Não pode ser representante comercial:*

- a) o que não pode ser comerciante;*
- b) o falido não reabilitado;*
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;*
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.*

*Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.*

*Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.*

*(...)*

*Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...)"*

9. Prestados os esclarecimentos acima, deve ser observado que o processo de consulta fiscal tem por objetivo a solução de dúvida referente à interpretação da legislação tributária; não visa, portanto, enquadrar, diante do texto legal, atividades e despesas do

consulente. Dúvidas dessa ordem fogem ao escopo do processo de consulta fiscal e têm por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, razão pela qual deve ser declarada a ineficácia da consulta nessa parte, nos termos do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. Por fim, é oportuno observar que as Delegacias da RFB mantêm serviços, tradicionalmente conhecidos como “plantões fiscais”, inseridos nas atribuições de suas divisões, serviços ou seções de orientação tributária (Diorts, Seorts ou Saorts), por meio dos quais, dentro da competência que lhes é atribuída pelo Regimento Interno da RFB, prestam-se ao contribuinte informações sobre procedimentos e aplicação da legislação tributária, inclusive sobre o cumprimento de obrigações acessórias, principalmente, quando apresentar dúvidas difusas ou de caráter genérico sobre suas obrigações tributárias.

## Conclusão

11. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

1) Poderão ser deduzidas, mediante escrituração no livro-caixa, as despesas de custeio pagas, que forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

2) Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo;

3) Não são dedutíveis despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste. A regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos é estabelecida pela Lei nº 4.886, de 1965;

4) Compete ao próprio contribuinte verificar se sua atividade é passível de ser enquadrada como representação comercial autônoma, bem como se suas despesas enquadram-se no conceito de despesas de custeio e

5) Declara-se a ineficácia da consulta, nos termos do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, quanto aos questionamentos acerca do enquadramento da atividade comercial do consulente, bem como quanto aos questionamentos relativos ao enquadramento de suas despesas.

*datado e assinado digitalmente*

**Terezinha de Jesus de Freitas Cruz**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*datado e assinado digitalmente*

**Karina Alessandra de Mattera Gomes**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*datado e assinado digitalmente*

**Fábio Cembranel**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*datado e assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit